PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS



ESTADO DE SÃO PAULO

FIs. No

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 733 DE 27 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA SOBRE MULTAS E JUROS INCIDENTES NO RECOLHIMENTO DE: IPTU, ISSQN E TAXAS MUNICIPAIS, PARA PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprovou e ELA sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º O pagamento dos débitos municipais relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN e às Taxas Municipais, inscritos na Dívida Ativa, quer discutidos em processo administrativo, quer em processo de execução fiscal, regular-se-á pelo disposto nesta Lei.
- Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser pagos à vista ou em parcelas, com anistia de multas e juros, nas seguintes proporções:
 - I redução de 100% (cem por cento), para pagamento à vista;
- II redução de 90% (noventa por cento) para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses;
- III redução de 80% (oitenta por cento) para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses;

X

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS



ESTADO DE SÃO PAULO

FIs. No

LIVRO DE LEIS

IV - redução de 70% (setenta por cento) para pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo Único – O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao definido no Art. 528, Inc. I e II do Código Tributário Municipal.

- Art. 3º Encontrando-se a dívida em cobrança por meio de processo judicial de execução fiscal já distribuído no Poder Judiciário, as custas processuais, a condução de oficial de justiça e os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista;
- Art. 4°- O contribuinte fará jus ao beneficio de que trata o Art. 2° desta Lei, desde que esteja em dia com o pagamento das parcelas dos tributos referentes ao exercício de 2023 e dos exercícios subsequentes, enquanto perdurar o parcelamento, e ainda, desde que proceda ao seu recadastramento junto aos setores municipais competentes;

Parágrafo Único - A falta de pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará em rescisão imediata do ajuste com a consequente remessa para a cobrança judicial sem a remissão dos juros e multas, descontados os valores já pagos.

- Art. 5º Os benefícios desta Lei deverão ser requeridos pelo contribuinte até ao dia 31 de julho de 2023;
- Art. 6º Aplica-se a presente Lei aos parcelamentos já em andamento, sobre o saldo devedor então existente, mediante requerimento do contribuinte;
- Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. No

LIVRO DE LEIS

Art. 8 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 27 de março de 2023.

SILVANA/KOMEIH DA SILVA ZANIN

PREFEITA MUNICIPAL